

Débora Melo Fernandes, Rita Leandro Vasconcelos y Francisco Ribeiro Ferreira

O Regulamento Indústria de Impacto Zero

Acordo provisório quanto ao texto final do diploma que visa incentivar a indústria ecológica e a economia da União Europeia

1. Acordo provisório e objetivos do Regulamento Indústria de Impacto Zero

O Parlamento Europeu e o Conselho chegaram, no passado dia 6 de fevereiro de 2024, a um acordo provisório relativamente ao texto final do **Regulamento Indústria de Impacto Zero** (*Net-Zero Industry Act*).

Esta iniciativa legislativa surge no âmbito do plano para o setor industrial do Pacto Ecológico Europeu, no qual se incluem ainda o Regulamento Matérias-Primas Críticas e a reforma da configuração do mercado da eletricidade.

O futuro Regulamento estabelece um quadro de medidas que visam reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero, criando condições simples e seguras para investidores e promotores de projetos relacionados com a indústria ecológica.

O reforço deste setor, que a União Europeia ambiciona liderar a nível mundial, é visto como essencial para garantir a **independência energética** da União e o fornecimento das tecnologias necessárias à descarbonização da economia, reforçar a **competitividade da indústria europeia** e contribuir para a **criação de empregos qualificados**.

O objetivo definido pelo Regulamento é o de que, **em 2030, 40% das tecnologias limpas utilizadas sejam produzidas em território europeu**.

Objetivos do Regulamento Indústria de Impacto Zero:



- **Promover investimentos** na capacidade de fabrico de produtos essenciais que garantam a concretização dos objetivos de neutralidade climática da UE
- **Criar um quadro jurídico simples** para as indústrias de impacto zero estabelecidas na UE
- Até 2020, suprir **40%** das necessidades internas da UE com tecnologias limpas produzidas a nível interno

Neste texto, exploramos algumas das oportunidades e incentivos trazidos pelo futuro Regulamento para os operadores, públicos e privados, envolvidos na produção e promoção de tecnologias cruciais para a descarbonização da sociedade e da economia europeias.

2. Âmbito de aplicação e lista de tecnologias abrangidas

O futuro Regulamento aplicar-se-á às designadas “tecnologias de impacto zero”.

O conceito “tecnologia de impacto zero”, de acordo com o Regulamento, pressupõe a existência de um produto final, uma componente ou maquinaria específica, distinguindo-se das “matérias-primas críticas”, já abrangidas pelo Regulamento Matérias-Primas Críticas.

As tecnologias abrangidas pelo Regulamento incluem, entre outras:

- tecnologias para a produção de energia solar (ex. painéis fotovoltaicos), hídrica ou eólica;
- baterias ou outros meios de armazenamento de energia;
- tecnologias relativas às redes elétricas (ex. tecnologias de carregamento de veículos e tecnologias para digitalização e gestão eficiente da rede);
- motores de propulsão elétrica ou a gás;
- tecnologias de captura e armazenamento de carbono;
- tecnologias para a produção de hidrogénio verde (eletrolisadores e células de combustível) e outras fontes de combustíveis renováveis;
- bombas de calor;
- tecnologias para a fissão nuclear.

O Regulamento aplica-se ainda a **projetos de descarbonização de indústrias com um consumo intensivo de energia**, quando façam parte da cadeia de abastecimento de uma tecnologia de emissões zero (ex. produções de aço ou lítio).

3. Principais medidas e incentivos criados pelo Regulamento

3.1. Simplificação de procedimentos administrativos

Para facilitar as condições de investimento na produção de tecnologias de impacto zero, o Regulamento simplifica os procedimentos administrativos para a construção, operação, alteração e expansão de projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero.

Para este efeito, os Estados-Membros serão obrigados a designar um **balcão único** responsável pela coordenação de todos os procedimentos administrativos necessários, a **eliminar requisitos duplos** e a garantir o **acesso pelos operadores à informação** relativa aos procedimentos em curso e a possíveis mecanismos de financiamento.

Os procedimentos de licenciamento passam também a estar sujeitos a um **limite máximo de duração**: para a construção ou expansão de grandes projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero (> 1 GW) e de projetos não medidos em gigawatts:

- » o prazo máximo de duração de um procedimento será de 18 meses;
- » para projetos de menor dimensão (< 1 GW) será de 12 meses.

Os projetos de produção de tecnologias de emissões zero que sejam reconhecidos como “estratégicos”, por contribuírem significativamente para o cumprimento das metas climáticas e energéticas da União, terão prazos mais curtos e condições mais favoráveis.

Certos projetos considerados e reconhecidos pelos Estados-Membros como estratégicos poderão ser objeto de financiamento a partir da *Strategic Technologies for Europe Platform* (STEP).

Serão também objeto de apoio, em particular, os projetos estratégicos de captura e armazenamento de CO₂, aproveitando contribuições de produtores autorizados de produtos de petróleo e gás natural.

3.2. Desenvolvimento de zonas geográficas de aceleração de certas tecnologias de impacto zero e de sandboxes regulatórios

O futuro Regulamento promove ainda o desenvolvimento de zonas geográficas de aceleração de certas tecnologias de impacto zero (*net-zero acceleration valleys*) destinados a **atrair e agregar empresas nas áreas das tecnologias críticas à transição energética**, através de diversas medidas de apoio e intervenção pública.

De forma a promover o desenvolvimento de novas tecnologias de impacto zero, os Estados-Membros são ainda incentivados a instituir quadros regulamentares favoráveis para o desenvolvimento, testagem e validação de tecnologias inovadoras (*regulatory sandboxes*), salvaguardando sempre os riscos para a saúde e segurança das pessoas e trabalhadores.

3.3. Incentivos para a contratação pública de tecnologias estratégicas de impacto zero

O Regulamento estabelece regras que visam estimular a contratação pública de bens, obras e serviços relacionados com tecnologias estratégicas de impacto zero, levando as entidades adjudicantes a pautarem as suas escolhas contratuais por critérios de sustentabilidade e de resiliência energética.

Neste sentido, os contratos públicos que abrangem tecnologias de emissões zero passarão a ficar sujeitos a requisitos mínimos de contribuição para a sustentabilidade, em termos a definir por regulamentação da Comissão Europeia, e a critérios de resiliência, apenas aplicáveis quando se verifique uma dependência superior a 50% de determinada tecnologia ecológica estratégica relativamente a um país terceiro.

As autoridades adjudicantes ficam, contudo, dispensadas de aplicar estes critérios se deles resultar uma diferença de custos desproporcionada (presumindo-se que tal acontece quando a diferença seja superior a 20%) ou não existam concorrentes ou propostas que cumpram os requisitos mencionados.

Outras formas de intervenção pública (concursos públicos de tecnologias de emissões zero inovadoras, compensações financeiras, etc.) são igualmente estimuladas e submetidas a critérios de contribuição para a sustentabilidade, resiliência e inovação.

3.4. Leilões para projetos de energias renováveis

O Regulamento prevê que os leilões organizados pelos Estados-membros para apoiar a produção e o consumo de energia de fontes renováveis devem estabelecer requisitos, tanto de admissão como de adjudicação, relacionados critérios de sustentabilidade e resiliência, de contribuição para a inovação e de integração nos sistemas energéticos.

Estes critérios devem ser aplicáveis a, pelo menos, 30% do volume leiloado por ano e por Estado-Membro.

3.5. Aumento de qualificações e competências profissionais

O Regulamento incentiva as empresas a investirem na formação e qualificação de mão-de-obra europeia neste setor.

Em particular, o Regulamento prevê a criação de “Academias de Impacto Zero”, com programas de formação focados nos diferentes setores de tecnologias de impacto zero, com o desígnio de formar 100.000 pessoas por ano após três anos de implementação.

4. Próximos passos

Tendo sido acordada a versão provisória do Regulamento, o Parlamento Europeu e o Conselho têm agora de aprová-lo e adotá-lo formalmente, seguindo-se a publicação no Jornal Oficial da União e, finalmente, a entrada em vigor.

Tratando-se de um regulamento – e não de uma diretiva –, o futuro Regulamento não terá de ser transposto para o Direito interno de cada Estado-Membro, aplicando-se diretamente.

No entanto, os Estados-Membros terão um papel crucial na implementação das medidas previstas no Regulamento, sem a qual as medidas e os incentivos previstos não alcançarão o potencial desejado.

CONTACTO



Débora Melo Fernandes

Sócia

deboramfernandes@perezllorca.com

T. +351 934 453 620



Rita Leandro Vasconcelos

Sócia

rvasconcelos@perezllorca.com

T. +351 912 201 402

www.perezllorca.com | Barcelona | Brussels | Lisbon | London | Madrid | New York | Singapore

A informação constante da presente Nota Jurídica é de caráter genérico e não constitui assessoria jurídica.

Este documento foi elaborado a 4 de março de 2024 e a Pérez-Llorca não assume qualquer tipo de compromisso com a revisão ou atualização do seu conteúdo.

DISPONÍVEL NO | **Aplicação Pérez-Llorca**

